



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

AO JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PA

Distribuição por dependência à AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1000674-32.2025.4.01.3908

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, diante da Sentença ID 2261308458, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer, nos termos do art. 513 e 536, combinados com o art. 1.012, § 1º, V, e § 2º, todos do Código de Processo Civil,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, pessoa jurídica de Direito Público, com endereço na Avenida Presidente Vargas, s/nº, Bairro Fátima, Santarém/PA, CEP 68040-060, representada por sua Procuradoria Federal Especializada, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. FATOS E FUNDAMENTOS:

O Ministério Público Federal - MPF propôs Ação Civil Pública (ACP) em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, requerendo a condenação em obrigação de fazer consistente na finalização, em prazo adequado, da etapa administrativa integrante da Supervisão Ocupacional do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Terra Nossa, consistente na análise e julgamento de todos os processos administrativos pendentes, para que, ao fim, sejam encaminhados imediatamente à Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao INCRA, órgão responsável por representar a autarquia judicialmente, possibilitando o ajuizamento das correspondentes ações de reintegração de posse das parcelas irregularmente ocupadas, com a máxima celeridade possível.

Após a devida instrução processual, em 03/06/2026, foi proferida a **Sentença ID 2261308458**, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos da inicial, para:

a) determinar que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, **cronograma atualizado** contendo as medidas administrativas previstas para o impulsionamento e conclusão dos procedimentos administrativos ainda pendentes relacionados à Supervisão Ocupacional do Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS Terra Nossa, indicando, sempre que possível, o estágio de cada procedimento, as providências remanescentes e os eventuais entraves administrativos ou jurídicos existentes;

b) determinar que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA apresente **relatórios trimestrais** nos autos, informando a evolução dos procedimentos administrativos pendentes, os processos concluídos no período, os encaminhamentos realizados à Procuradoria Federal Especializada, as deliberações eventualmente proferidas pelo Comitê de Decisão Regional – CDR e demais providências adotadas para o cumprimento desta decisão.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados na petição inicial, especialmente aqueles destinados à imposição judicial de cronograma para implementação integral do assentamento, elaboração de plano global de execução da política pública de reforma agrária e demais medidas que impliquem substituição da atuação administrativa da autarquia ré.

Em razão do **julgamento definitivo da lide**, resta **absorvido** pelo provimento final o **pedido de tutela provisória** formulado pela parte autora, passando as **medidas ora deferidas a disciplinar a matéria em caráter definitivo**.

(Destacamos).

O **INCRA** opôs os **Embargos de Declaração** ID 2267240414, destacando sua eficácia interruptiva do prazo para interpor os demais recursos (art. 1.026, CPC), ao qual o MPF apresentou Contrarrazões de ID 2274845563.

Por sua vez, o **Ministério Público Federal** interpôs **Apelação** ID 2271642970, requerendo a reforma da sentença quanto ao julgamento improcedente.

Nesse sentido, além do **decurso do prazo de 30 (trinta) dias**, fixado na Sentença ID 2261308458, **sem que tenha sido apresentado o cronograma atualizado** contendo as medidas administrativas previstas para o impulsionamento e conclusão dos procedimentos administrativos ainda pendentes relacionados à Supervisão Ocupacional, este *Parquet* tomou conhecimento de reunião realizada entre o INCRA e a Promotoria de Justiça Agrária em Santarém a respeito de **possível transação** relacionada ao PDS (Certidão PRM-STM-PA-00015841/2026), bem como recebeu da Superintendência Regional (SR 30 STM), em 28/07/2026, um convite para reunião de instalação da **Mesa de Negociação do PDS Terra Nossa** (OFÍCIO Nº 73645/2026/SR(30)STA-G/SR(30)STA/INCRA-INCRA, SEI nº 29514066), então prevista para o dia 05/08/2026, no Município de Novo Progresso, com a presença de “*representantes do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do INCRA/SR(30) e do INCRA Sede, por intermédio da Câmara de Conciliação Agrária (CCA), visando à construção de diálogos possíveis diante das diversas demandas relacionadas ao PDS Terra Nossa*”.

A fim de apurar com cautela as providências já adotadas pelo INCRA e eventuais ações em curso relativas à gestão do PDS Terra Nossa, considerando, ainda, a **existência de sentença parcialmente procedente** nos autos da Ação Civil Pública n. 1000674-32.2025.4.01.3908, foi expedido ofício ao INCRA, em caráter de urgência, solicitando informações pormenorizadas e documentações relativas à mencionada reunião/ Mesa de composição (OFÍCIO 702/2026/GABPRM5-TMC - PRM-STM-PA-00015912/2026).

Isso porque, **eventual negociação ou transação** em curso extrajudicialmente deve contemplar **todos os atores envolvidos** na demanda, em observância aos **princípios da boa-fé e cooperação processuais** (arts. 5º e 6º do CPC).

Contudo, diante da **ausência de resposta ao ofício deste MPF**, restou infrutífera a tentativa de contato por correio eletrônico e telefônico com representantes do INCRA (CERTIDÃO PRM-STM-PA-00016248/2026). Recentemente, mediante o OFÍCIO Nº 80504/2026/CCA/P/SEDE/INCRA-INCRA (SEI nº 29762540), de 14/08/2026, a **autarquia respondeu** que a reunião foi designada com vistas ao alinhamento informacional de sua atuação, *“sobretudo a instalação de procedimento de Consulta Livre Prévia e Informada após manifestação de lideranças indígenas Kayapó”*, bem como para *“impedir a disseminação de informações inverídicas, especialmente quanto a uma suposta alteração dos limites ou do regime do PDS Terra Nossa que supostamente estariam circulando na região, permitindo melhor entendimento das consequências da suspensão da Portaria nº 1630”*.

Tendo em vista que **os autos da ACP ainda serão remetidos ao Tribunal** para julgamento e que o **recurso de apelação em demandas coletivas, por si só, não tem efeito suspensivo automático**, conforme estabelecido no art. 14 da Lei nº 7.347/85, permanece íntegro o título executivo judicial e faz-se necessária a formação deste auto judicial para requerer o cumprimento provisório.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, a ser realizado em autos apartados, nos termos dos arts 520 e seguintes c/c arts. 815 e seguintes.

No caso, o regramento atinente ao **duplo grau de jurisdição obrigatório exposto no art. 496 do CPC não se aplica** às sentenças proferidas contra entes públicos no bojo de **processos de natureza nitidamente coletiva**. Somente subsiste, para a tutela coletiva, a remessa necessária invertida, aplicável em favor da coletividade e da preservação do interesse público primário, em casos de carência ou pela improcedência da ação de natureza coletiva, à luz do art. 19 da Lei de Ação Popular (remessa necessária “às avessas”) - extensível, por analogia, a todo o aludido microsistema.

Assim, o **capítulo de improcedência da sentença deve ser submetido ao reexame necessário**, afastada a aplicação da remessa necessária prevista no art. 496, I, do CPC, que vincula ao reexame obrigatório a sentença que julga procedente o pedido em desfavor da União,

dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, de acordo com o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. CABIMENTO EM CASO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. **Conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplica-se o art. 19 da Lei n. 4.717/65, por analogia, às ações civis públicas, devendo a sentença de improcedência ser submetida ao reexame necessário.**

3. **A previsão de remessa necessária contida no art. 19 da Lei 4.717/65, por ser específica para os casos de tutela coletiva, afasta a incidência do art. 496 do CPC.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2682006 AM 2024/0238768-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/02/2025, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025).

(Destacamos).

A condenação imposta na sentença da ação civil pública indicada consiste em uma **obrigação de fazer (apresentar cronograma atualizado e relatórios trimestrais), sem efeito financeiro direto**, e busca assegurar a **efetividade das normas que tutelam a coletividade**, sendo essencial que as decisões que promovem tal proteção tenham a mais imediata eficácia, abrindo-se, inclusive, a possibilidade de imediato início do cumprimento de sentença por parte do autor coletivo.

Destarte, com vistas à efetividade da tutela específica determinada na Sentença, em razão do **julgamento definitivo da lide, que absorveu no provimento final o pedido de tutela provisória** formulado pela parte autora, passando as medidas deferidas a disciplinar a matéria em caráter definitivo, necessário o presente cumprimento provisório.

II. REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

1. o recebimento e a autuação do presente cumprimento provisório de sentença, por dependência à Ação Civil Pública em epígrafe;
2. a intimação do Réu para:
 - a) cumprir as obrigações impostas na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 536, § 4º, combinado com os artigos 525 e 523, todos do CPC, sob pena de aplicação da multa diária estabelecida; e
 - b) apresentarem, caso queiram, impugnação (art. 520, § 1º e art. 525, ambos do CPC);
3. a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85;
4. a produção de todas as provas em direito admitidas.

Em tempo, informa-se que não serão juntadas cópias de peças do processo principal, por se tratar de autos eletrônicos (art. 522, parágrafo único, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e de valor inestimável.

Santarém, *data da assinatura eletrônica.*

RAFAEL MARTINS DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA